SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1087075 - MG (2026/0128827-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	ROSANGELA MARIA FERREIRA DE MIRANDA (PRESO)
ADVOGADOS	:	RAPHAEL HENRIQUE DUTRA RIGUEIRA - MG136725
		RONEY ALEXANDRE DE ALMEIDA NETO - MG168422
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR (CTB, ART. 302). PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO (CPP, ART. 385). AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão da Presidência que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*, com pedido de absolvição da agravante.

2. *Fato relevante*. Condenação da agravante à pena de 2 anos de detenção, em regime inicial aberto, pelo delito do art. 302, *caput,* do Código de Trânsito Brasileiro, com suspensão do direito de dirigir por 2 meses, substituída por prestação pecuniária (1 salário mínimo) e prestação de serviços à comunidade.

3. *Fundamento do agravo*. Alegação de absolvição e de violação ao princípio acusatório.

4. *Decisões anteriores*. Acórdão recorrido manteve a condenação com base em análise minuciosa de provas (imagens e laudo pericial), reconhecendo culpa da recorrente no segundo momento da dinâmica, por violação do dever objetivo de cuidado ao prosseguir a marcha após sinalização de terceiro, ocasionando atropelamento por duas oportunidades, em descompasso com a conduta esperada.

Documento eletrônico VDA60733265 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 09/10/2026 17:09:17
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: 02d5fa57-29af-46a3-87f1-d8c428404590

II. Questão em discussão

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se o *habeas corpus* comporta o revolvimento do conjunto fático-probatório para absolver a agravante do delito do art. 302 do CTB; e (ii) saber se a manifestação do Ministério Público pela absolvição vincula o magistrado, impedindo a condenação à luz do princípio acusatório, em face do art. 385 do CPP.

III. Razões de decidir

6. A instância de origem examinou de forma fundamentada a prova colhida (imagens e laudo pericial) e reconheceu a violação do dever objetivo de cuidado no segundo momento da dinâmica, quando a agravante, ciente de sinalização de terceiro e de colisão com objeto estranho, prosseguiu com o veículo, ocasionando duplo atropelamento. Eventual manifestação do Ministério Público pela absolvição não vincula o magistrado, que decide com base no livre convencimento motivado, nos termos do art. 385 do CPP, sem violação ao princípio acusatório.

7. Para acolher a tese absolutória, seria necessário o revolvimento de fatos e provas, providência inadmissível na via estreita do *habeas corpus.*

8. Inexiste flagrante ilegalidade apta a justificar concessão de ordem de ofício.

IV. Dispositivo

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados:

CTB, art. 302, caput; CPP, art. 385

Jurisprudência relevante citada:

STJ, REsp 1.921.670/PR, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 29.09.2023; STJ, AgRg no HC 1.043.617/RS, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJEN 23.12.2025; STJ, AgRg no HC 819.078/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 15.06.2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 08 de outubro de 2026.

Documento eletrônico VDA60733265 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 09/10/2026 17:09:17
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: 02d5fa57-29af-46a3-87f1-d8c428404590

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA60733265 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 09/10/2026 17:09:17
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: 02d5fa57-29af-46a3-87f1-d8c428404590

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1087075 - MG (2026/0128827-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	ROSANGELA MARIA FERREIRA DE MIRANDA (PRESO)
ADVOGADOS	:	RAPHAEL HENRIQUE DUTRA RIGUEIRA - MG136725
		RONEY ALEXANDRE DE ALMEIDA NETO - MG168422
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR (CTB, ART. 302). PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO (CPP, ART. 385). AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão da Presidência que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*, com pedido de absolvição da agravante.

2. *Fato relevante*. Condenação da agravante à pena de 2 anos de detenção, em regime inicial aberto, pelo delito do art. 302, *caput,* do Código de Trânsito Brasileiro, com suspensão do direito de dirigir por 2 meses, substituída por prestação pecuniária (1 salário mínimo) e prestação de serviços à comunidade.

3. *Fundamento do agravo*. Alegação de absolvição e de violação ao princípio acusatório.

4. *Decisões anteriores*. Acórdão recorrido manteve a condenação com base em análise minuciosa de provas (imagens e laudo pericial), reconhecendo culpa da recorrente no segundo momento da dinâmica, por violação do dever objetivo de cuidado ao prosseguir a marcha após sinalização de terceiro, ocasionando atropelamento por duas oportunidades, em descompasso com a conduta esperada.

Documento eletrônico VDA60154787 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 18/09/2026 16:55:27
Código de Controle do Documento: bb715516-2295-4add-ad91-902f9537fc12

II. Questão em discussão

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se o *habeas corpus* comporta o revolvimento do conjunto fático-probatório para absolver a agravante do delito do art. 302 do CTB; e (ii) saber se a manifestação do Ministério Público pela absolvição vincula o magistrado, impedindo a condenação à luz do princípio acusatório, em face do art. 385 do CPP.

III. Razões de decidir

6. A instância de origem examinou de forma fundamentada a prova colhida (imagens e laudo pericial) e reconheceu a violação do dever objetivo de cuidado no segundo momento da dinâmica, quando a agravante, ciente de sinalização de terceiro e de colisão com objeto estranho, prosseguiu com o veículo, ocasionando duplo atropelamento. Eventual manifestação do Ministério Público pela absolvição não vincula o magistrado, que decide com base no livre convencimento motivado, nos termos do art. 385 do CPP, sem violação ao princípio acusatório.

7. Para acolher a tese absolutória, seria necessário o revolvimento de fatos e provas, providência inadmissível na via estreita do *habeas corpus.*

8. Inexiste flagrante ilegalidade apta a justificar concessão de ordem de ofício.

IV. Dispositivo

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados:

CTB, art. 302, caput; CPP, art. 385

Jurisprudência relevante citada:

STJ, REsp 1.921.670/PR, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 29.09.2023; STJ, AgRg no HC 1.043.617/RS, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJEN 23.12.2025; STJ, AgRg no HC 819.078/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 15.06.2023.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ROSANGELA MARIA FERREIRA DE MIRANDA contra a decisão da Presidência que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*.

Consta dos autos que a agravante foi condenada à pena de 2 (dois) anos de detenção, em regime inicial aberto, pela prática do delito capitulado no art. 302, *caput*, do Código de Trânsito Brasileiro, com suspensão do direito de dirigir por 2 (dois) meses,

Documento eletrônico VDA60154787 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 18/09/2026 16:55:27
Código de Controle do Documento: bb715516-2295-4add-ad91-902f9537fc12

substituída por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária no valor de 1 (um) salário mínimo e prestação de serviços à comunidade.

Em suas razões, a agravante insiste na alegação de que *"a pretensão absolutória encontra eco na jurisprudência desse colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, quando a Autoridade Judiciária condena a parte acusada, em manifesta divergência à posição ministerial atinente à absolvição, o Julgador condena sem acusação, tornando-se parcial e com contornos claros de acusador"* (fl. 601).

Requer, ao final, a reconsideração da decisão monocrática ou a submissão do pleito a julgamento pelo órgão colegiado, para absolver a agravante.

Ao manter a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos, submeto o agravo regimental à apreciação da Quinta Turma.

É o relatório.

VOTO

No presente recurso, o agravante pede a reversão do julgado ora agravado. Da decisão impugnada, entretanto, colhe-se que analisou de forma devidamente fundamentada os pontos apresentados.

No caso, conforme posto na decisão agravada, o voto condutor do acórdão impugnado teve a seguinte fundamentação para afastar a tese de absolvição:

> Nesse contexto, nota-se ter sido demonstrado, de maneira efetiva, que os recorrentes violaram os seus deveres objetivos de cuidado, tendo sido comprovado que os réus, por meio de condutas distintas, contribuíram para o óbito da vítima. [...]
>
> No que diz respeito à conduta da segunda recorrente, nota-se que as imagens das câmeras de segurança do local do delito (PJe mídias) e o laudo pericial formulado por perito contratado pela defesa (doc. ordem 84), comprovam que, em um primeiro momento, não era possível que a ré percebesse que a vítima foi arremessada para a pista de rolamento, em razão do curto intervalo de tempo entre a colisão do veículo do primeiro apelante e a primeira colisão entre o veículo da ré e a vítima.
>
> No entanto, constata-se que a conduta culposa restou caracterizada no segundo momento, porquanto a apelante, apesar de perceber que um terceiro sinalizou para que parasse e que havia colidido com algo estranho, optou por acelerar o veículo, o que causou o atropelamento da vítima por duas oportunidades, tendo sido atestado

Documento eletrônico VDA60154787 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 18/09/2026 16:55:27
Código de Controle do Documento: bb715516-2295-4add-ad91-902f9537fc12

> que, neste momento, a ré deixou de observar o seu dever objetivo de cuidado.
>
> Assim, a dinâmica dos fatos é capaz de indicar que o "homem médio", após colidir com um objeto estranho na pista e ser sinalizado para que parasse o automóvel, descesse do veículo para verificar o que teria ocorrido, o que não ocorreu no caso concreto.
>
> Logo, tendo a apelante, após imobilizar seu veículo em razão da primeira colisão, optado por prosseguir com o automóvel, o que fez com que a vítima fosse atropelada primeiramente pela roda dianteira e, após, pela roda traseira do automóvel, restou caracterizada a conduta culposa (fls. 19-21). (grifei).

Na espécie, pelo trecho do julgado acima transcrito, verifica-se que a instância de origem, depois de minuciosa análise dos fatos e provas produzidos nos autos, concluiu pela existência de elementos concretos a ensejar a condenação da agravante e, para concluir em sentido diverso, acolhendo a tese absolutória, seria necessário o revolvimento de todo o conjunto fático-probatório, providência inadmissível na via estreita do *habeas corpus*.

Nesse sentido, vale citar os seguintes julgados desta Corte: AgRg no HC n. 913.488/SP, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 12.9.2024; AgRg no HC n. 903.472/SP, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 6.9.2024; AgRg no HC n. 838.412/SC, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 6.9.2024; AgRg no HC n. 923.273/SP, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe de 6.9.2024; AgRg no HC n. 749.134/SP, Rel. Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJe de 3.9.2024; AgRg no HC n. 917.080/SP, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 6.9.2024; AgRg no HC n. 885.771/DF, Rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe de 5.9.2024; AgRg nos EDcl no HC n. 867.797/SP, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 29.8.2024; AgRg no HC n. 842.280/SP, Rel. Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJe de 27.8.2024; AgRg no HC n. 886.081/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJEN de 13/5/2025; HC n. 978.889/SC, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJEN de 25/4/2025.

Ademais, a jurisprudência do STJ é uníssona no sentido de que "*a manifestação do Ministério Público em alegações finais no sentido de absolvição não vincula o magistrado, que decide com base no livre convencimento motivado, nos termos do art. 385 do CPP, sem violação ao princípio acusatório*" (AgRg no HC n. 1.043.617/RS, Rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJEN de 23.12.2025), já tendo sido afastada por esta Corte a tese de inconstitucionalidade do referido dispositivo legal (REsp n. 1.921.670/PR, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe de 29.9.2023).

Documento eletrônico VDA60154787 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 18/09/2026 16:55:27
Código de Controle do Documento: bb715516-2295-4add-ad91-902f9537fc12

Nesse sentido, ainda vale citar os seguintes julgados: AgRg no HC n. 916.038/SP, Rel. Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJEN de 4.11.2025; AgRg no HC n. 939.242/MG, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJEN de 7.5.2025; AgRg no RHC n. 204.550/BA, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJEN de 20.3.2025; AgRg no HC n. 933.989/SP, Rel. Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJe de 23.10.2024; AgRg no HC n. 940.114/AP, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 14.10.2024.

Conclui-se, assim, que no caso em análise não há manifesta ilegalidade a ensejar a concessão da ordem de ofício.

Por fim, destaque-se que, no presente agravo regimental, não se aduziu qualquer argumento apto a ensejar a alteração da decisão ora agravada, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos (AgRg no HC n. 819.078/SP, Sexta Turma, Relª. Minª. Laurita Vaz, DJe de 15/6/2023).

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso de agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60154787 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 18/09/2026 16:55:27
Código de Controle do Documento: bb715516-2295-4add-ad91-902f9537fc12

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.087.075 / MG

Número Registro: 2026/0128827-6

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00028141520228130183 10000251453197001 28141520228130183

Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: RAPHAEL HENRIQUE DUTRA RIGUEIRA
ADVOGADOS	: RAPHAEL HENRIQUE DUTRA RIGUEIRA - MG136725
	RONEY ALEXANDRE DE ALMEIDA NETO - MG168422
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	: ROSANGELA MARIA FERREIRA DE MIRANDA (PRESO)
CORRÉU	: EDMAR ELIAS DE CARVALHO
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÂNSITO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ROSANGELA MARIA FERREIRA DE MIRANDA (PRESO)
ADVOGADOS	: RAPHAEL HENRIQUE DUTRA RIGUEIRA - MG136725
	RONEY ALEXANDRE DE ALMEIDA NETO - MG168422
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Documento eletrônico VDA60729981 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2026 11:30:45
Código de Controle do Documento: 6d292b7b-6120-4e91-9a24-f0c45456da7f

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 08 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60729981 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2026 11:30:45
Código de Controle do Documento: 6d292b7b-6120-4e91-9a24-f0c45456da7f